

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2022**

**PROJETO DE LEI N.º 163/2022.**

**OBJETO:** Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente.

**AUTOR:** **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR** **VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

**1. Relatório**

De iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 163/2022, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente.

Recebido o Projeto de Lei n.º 163/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

**2. Fundamentação**

2.1 Aspectos Legais:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração da fundamentação da legal do preâmbulo da forma crescente para **decrescente**, ou seja, do particular para o geral por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

*Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer que os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:*

*1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019*

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 163, de 2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 195 do Regimento interno.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, Unaí (MG), 23 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município de Unaí (MG).

**VEREADORA NAIR DAYANA**  
Relatora Autodesignada

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO LEI N.º 163/2022.**

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente, no valor de até R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), para atender à programação de despesa discriminada no Anexo Único desta Lei.

**§ 1º** Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do presente crédito adicional suplementar têm origem no excesso de arrecadação de natureza vinculada – 1.1.1.2.53.0.1.00 – Impostos sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – Principal – decorrente de subestimativa na programação de receitas orçamentárias do exercício corrente.

**§ 2º** O crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente de que trata esta Lei objetiva a aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de educação infantil da rede municipal de ensino.

**§ 3º** A abertura do crédito adicional suplementar, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente de que trata esta Lei está em conformidade com o disposto nos incisos V e VII do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 22 de novembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

**JOSÉ GOMES BRANQUINHO**  
Prefeito

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O *CAPUT* DO ARTIGO 1º DA LEI N.º , DE DE DE 2022.

Destino do Crédito Adicional Suplementar

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.05.03.12.365.2052.2361.4.4.90.52	567	101	2.200.000,00
Total (R\$)				2.200.000,00